

Registro: 2021.0000115035

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2002252-10.2021.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é impetrante PAULO CESAR BORBA DONGHIA e Paciente GEOVANA CRISTINA DE CARVALHO NASCIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do pedido. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SÉRGIO RIBAS (Presidente) E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2021.

LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA Relator

Assinatura Eletrônica



Habeas Corpus nº 2002252-10.2021.8.26.0000 Comarca de Campinas — DEECRIM UR4

Paciente: Geovana Cristina de Carvalho Nascimento

Impetrante: Paulo Cesar Borba Donghia

Impetrado: Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual

de Execução Criminal - DEECRIM 4ª RAJ

Voto nº 15568

HABEAS CORPUS – PRETENDIDA A PRISÃO DOMICILIAR – IMPOSSIBILIDADE – Inadmissível a utilização do "habeas corpus" como substituto de recurso ordinário, no caso, o Agravo em Execução, nos termos do artigo 197 da Lei nº 7.210/84. Não conhecimento da ordem.

Vistos.

Paulo Cesar Borba Donghia, Advogado inscrito na OAB/SP sob nº 102.143, impetra este *Habeas Corpus*, com pedido liminar, em favor de **Geovana Cristina de Carvalho Nascimento**, apontando como autoridade coatora o Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM 4ª RAJ, Comarca de Campinas, alegando, em síntese, que a Paciente está sofrendo constrangimento ilegal, em razão da decisão que indeferiu o pedido de prisão domiciliar. Afirma que a Paciente e seu marido, também condenado por infração aos artigos 33, "caput", e 15, "caput", ambos da Lei nª 11.343/06, eram os únicos responsáveis pelos cuidados do neto de 07 anos de idade, cujos pais são dependentes químicos e possuem estrutura familiar conturbada, fazendo jus à prisão domiciliar, nos termos do artigo 117, inciso III, da Lei de Execução Penal, que entende ser aplicável aos condenados no regime fechado, considerando o princípio da



dignidade da pessoa humana. Acrescenta que a Paciente é primária e teve participação "secundária e auxiliar" no delito.

Assim, requer a concessão da liminar, para que seja concedida a prisão domiciliar à Paciente, ainda que com a imposição de outras medidas cautelares, bem como, ao final, concedida a ordem de *Habeas Corpus*, convalidada a liminar, para sanar o constrangimento ilegal que sofre (fls. 01/12).

O pedido liminar foi indeferido (fls. 21/22).

Prestadas informações pela digna autoridade dita coatora (fls. 24/25), manifestou-se a douta Procuradoria Geral de Justiça, preliminarmente, pelo não conhecimento da ordem, e, no mérito, pela sua denegação (fls. 32/35).

É o relatório.

O pedido não deve ser conhecido.

No caso presente, verte das informações prestadas pela autoridade dita coatora, datadas de 20.01.2021, que a Paciente foi condenada, como incursa nos artigos 33 e 35 do SISNAD, à pena de 08 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 1200 dias-multa. Consta que, conforme cálculo de penas, a previsão para progressão para o regime semiaberto é 07.01.2023 e do término de penas, é 06.07.2028. Ainda de acordo com as informações, em 01.12.2020, a Paciente requereu a prisão domiciliar, sendo que, após manifestação desfavorável do Ministério Público, o pedido restou indeferido em 18.12.2020, por não se enquadrar nas hipóteses elencadas no HC nº 165.704 (fls. 24/25).

De fato, consta da decisão que indeferiu o pedido de prisão domiciliar, que ora transcrevo: "Em decisão unânime, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (STF), concedeu Habeas Corpus (HC 165704) coletivo para determinar a substituição da prisão cautelar por domiciliar dos pais e responsáveis por crianças menores de 12 anos e pessoas com deficiência, desde que cumpridos os requisitos previstos no artigo 318 do Código de Processo Penal (CPP) e outras condicionantes.

A requerente não se encontra em prisão cautelar e sim em execução definitiva de pena, cujo transito em julgado se deu em 07/10/2019, portanto, não há falar em substituição em prisão domiciliar.

Além da situação acima que não se enquadra na hipótese de concessão de prisão domiciliar, a afirmação de que se trata de única pessoa responsável pela criação do neto de 07 anos é frágil.

Isso porque, ainda que a mãe da criança seja dependente química, referida condição, por si só, não a inabilita aos cuidados do filho.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de prisão albergue domiciliar em favor do reeducando Geovana Cristina de Carvalho Nascimento, recolhido(a) no(a) Penitenciária São Bernardo Campinas/Penitenciária Feminina Campinas." (fls. 13).

Verifico, assim, que a I. Magistrada indeferiu o pedido de prisão domiciliar de maneira fundamentada.

Dessa forma, se a Paciente não se conformou com a decisão proferida pelo Juízo das Execuções, deveria ter expressado tal inconformismo pelas vias próprias, dada a previsão de recurso específico, qual seja, Agravo em Execução.

Ora, o artigo 197, da Lei 7210/84, dispõe: "Das decisões proferidas pelo juiz caberá recurso de agravo, sem efeito suspensivo".



Todavia, não consta das informações que a Defesa interpôs recurso de agravo em execução contra tal decisão.

Portanto, inadmissível a utilização do *habeas* corpus como substitutivo de recurso ordinário, pois está evidente o intuito reformador da decisão atacada.

Sobre o tema, já se decidiu: "Habeas corpus. Execução penal. Não-conhecimento - Não se conhece do habeas corpus se este for eleito como via para discutir decisões proclamadas no âmbito da execução da pena, porquanto prevê, a Lei de Execução Penal, a medida própria para tanto " (RJTJERGS 208/178). Ademais, de acordo com as informações de fls. 21, "As partes foram intimadas, não havendo impugnação recursal" (g.n.). Voto n° 13598 - HC n° 0085120-94.2012 - Bauru 2.

No mesmo sentido, ressalte-se julgado deste Egrégio Tribunal de Justiça: "A impetrante reclama de decisão proferida pelo Juízo das Execuções Criminais e contra a qual cabe agravo em execução. Com efeito, o habeas corpus não é meio substitutivo de recurso previsto em lei.

Ora, é sabido que em sede de habeas corpus, descabe o exame de questões que envolvem análise meritória, salvo quando houver flagrante constrangimento ilegal, demonstrado desde logo, o que não se verifica na hipótese vertente" (Habeas Corpus nº 2224205-90.2014.8.26.0000, 9ª Câmara Criminal, Rel. Roberto Midolla, j. em 05.02.2015).

Ademais, a prisão penal poderá ser substituída pela prisão albergue domiciliar nas hipóteses do artigo 117 da Lei de Execução Penal, que prevê que "Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de: III - condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental".

No entanto, referido dispositivo se aplica às sentenciadas beneficiárias do regime aberto, o que não é o caso dos autos em que, ao que consta, a Paciente está cumprindo pena no regime fechado.



A propósito: "Habeas Corpus. Paciente condenada a cumprimento de pena em regime fechado pela prática do delito de tráfico de entorpecentes. Pleito de concessão de prisão domiciliar. Benefício, porém, que é destinado a condenadas gestantes ou com filhos menores que descontam penas em regime aberto. Hipótese em que não se vislumbram presentes as irregularidades apontadas na inicial quanto às condições do estabelecimento prisional onde a paciente se encontra reclusa, sendo observados os seus direitos de mãe de criança em fase de lactação. Constrangimento ilegal não evidenciado. Ordem denegada, com determinação." (TJSP; Habeas Corpus nº 2012707-73.2017.8.26.0000; Relator: Des. Pinheiro Franco; 7ª Câmara Criminal Extraordinária; Data do Julgamento: 12/04/2017; Data de Registro: 12/04/2017).

Dessa forma, não se pode cogitar de constrangimento ilegal a ser sanado por meio do *writ*.

Ante o exposto, não conheço do pedido.

LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA Relator